



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 703.783 - SC
(2015/0110229-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS TONOLLI
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ OTERO JUNIOR
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REITERAÇÃO DE RAZÕES DE MÉRITO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de haver ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no acórdão prolatado, inexistentes no caso.
2. Os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes.
3. A mera reiteração ou reprise das razões do mérito dos recursos predecessores revela o propósito do embargante de reversão do julgado por via oblíqua e enseja a rejeição do recurso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, *rejeitar* os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 703.783 - SC
(2015/0110229-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS TONOLLI
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ OTERO JUNIOR
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Relator:

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ CARLOS TONOLLI em face de acórdão exarado no recurso em epígrafe, oportunidade em que se insurge contra a incidência da súmula 182/STJ e reitera toda a fundamentação de mérito do apelo nobre, constante na tese de violação dos artigos 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 e 134 e 135 do CTN.

O acórdão embargado, por sua vez, e no que se faz necessário à sua compreensão, afirma:

A decisão ora agravada negou provimento ao recurso em razão do óbice do Enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

Nada obstante o empenho do agravante, mantenho o decisum por seu próprio fundamento.

No caso, o apelo raro foi obstado na origem pela impossibilidade de apreciação de dispositivo constitucional no âmbito deste recurso, bem como pela incidência das Súmulas n.7 desta Corte Superior e 282 e 284 do Pretório Excelso.

Com efeito, o agravante deve demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, ou seja, a decisão que negou seguimento ao recurso especial, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

No caso, nas razões do agravo em recurso especial, limitou-se a defender a ocorrência do prequestionamento, sem atacar os demais fundamentos.

Nesse contexto, reitero a incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte. Nessa linha:

(...) (e-STJ, fls. 467/469)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 703.783 - SC
(2015/0110229-0)**

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Relator:

Os embargos de declaração, no processo penal, se destinam a sanar possível ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão nas razões delineadas no corpo da decisão em face das pretensões deduzidas e demais elementos constantes do processo.

Cuida-se, portanto, de ferramenta processual vocacionada ao aprimoramento do julgamento já realizado, à vista dos padrões acima.

Em estudo das razões dos embargos, fica clara a sua improcedência. Não se infere qualquer indicação, objetiva e coerente, de vícios que viabilizassem o manejo da espécie, mas apenas apontamentos de questões que envolvem o mérito do acórdão embargado e da controvérsia desde a origem — que não foi objeto de debate em razão da incidência da súmula 182/STJ —, fato que revela a insatisfação da parte quanto ao resultado do julgado e a pretensão de modificá-lo por via transversa.

Frise-se que manifestações sobre o mérito recursal, da forma como desenvolveu o embargante, mediante articulação de teses com nítido propósito de reversão do *decisum*, não se compatibilizam com o instrumento processual manejado.

Tal o contexto – inexistência dos supostos defeitos no julgado –, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0110229-0

**EDcl no AgRg no
AREsp 703.783 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00203244620158240000 0120110074183 0120110074236 0120110074254 0120110074272
038110308880 20130138990 20130138990000100 20130138990000200
20130138990000201 20130138990000300 20130138990000301 38110308880

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS TONOLLI
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ OTERO JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS TONOLLI
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ OTERO JUNIOR
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.